



4878580



08012.002115/2016-87

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica nº 88/2017/CSA - SENACON/CGCTSA/GAB-DPDC/DPDC/SENACON****PROCESSO Nº 08012.002115/2016-87.****REPRESENTANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL.****REPRESENTADA: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.****ASSUNTO: PRÁTICA ABUSIVA.****EMENTA: VENDA CASADA. OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGUROS DE VIDA. APARENTE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO FORNECEDOR. SUGESTÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Senhor Coordenador-Geral Substituto de Consultoria Técnica de Sanções Administrativas,

I. Relatório

1. Trata-se de Averiguação Preliminar em trâmite no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em face da empresa **Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios** (Representada), em razão de denúncia do Banco Central do Brasil (Representante).
2. Segundo o Ofício nº 2962/2016 - BCB/DECON, de 23 de fevereiro de 2016, existiriam indícios de irregularidades no tocante a suposta prática de venda casada, consistente na obrigatoriedade da contratação de seguros de vida, prestamista ou de quebra de garantia quando da aquisição de cotas de consórcio, conforme a citação das cláusulas gerais nº 7, 45 e 45.2 do Contrato de Adesão de Automóveis, nos seguintes termos:

“Contrato de Adesão Automóveis – cláusulas gerais: 7. Parcela Mensal: O Consorciado pagará, mensalmente, parcela de valor igual à soma das contribuições referentes ao fundo comum, fundo de reserva e taxa de administração, que será calculada sobre o valor da CARTA DE CRÉDITO OBJETO DO PLANO, vigentes nas datas das respectivas Assembleias de Contemplação. Comporá também a parcela mensal, o valor o prêmio de Seguro de Vida em Grupo Prestamista – conforme cláusula 45 (...).

45. Seguro Prestamista: A Caixa Consórcios contratará seguro prestamista (...).

45.2. O prêmio do seguro será pago pelo Consorciado juntamente com a parcela mensal (...).”

3. Em seguida, na data de 03 de junho de 2016, o DPDC enviou a Notificação n. 86/2016/CCT - SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON à Representada, a fim de solicitar os esclarecimentos sobre a denúncia do Banco Central do Brasil.
4. Em resposta, a Representada inicialmente alegou que *"a matéria, contrato de seguros no sistema de consórcios, é regulamentada pelo Banco Central"*. Explicou que *"o consórcio, instituído e fiscalizado pelo BACEN, é basicamente a reunião de pessoas físicas e ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens por meio de autofinanciamento"*. Aduziu que *"a exigência do seguro [é] forma de garantir a qualidade e a saúde financeira de cada grupo"* e que *"a reunião desses consorciados forma o grupo, sendo que o interesse do grupo deve prevalecer sobre os interesses individuais dos consorciados"*. Quanto ao seguro prestamista, argumentou que não há obrigatoriedade na contratação, contudo *"o propósito é indenizar o grupo, nas eventualidades definidas na apólice"*, para que não haja surpresa com a suspensão das contribuições do segurado. Alegou que *"busca o equilíbrio financeiro do grupo"*, de modo que *"o beneficiário da indenização securitária é o grupo de consórcio e não o contratante ou a Administradora"*.
5. Com a finalidade de instruir o procedimento administrativo, por meio da Nota Técnica nº 115/2016/CCT - SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON, a Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas solicitou pesquisa nos registros do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), em relação à prática em questão, no período entre 1º de janeiro de 2015 e 12 de julho de 2016.
6. Após o resultado da pesquisa SINDEC, em 06 de fevereiro de 2017, foi enviada a Notificação n. 13/2017/CCT/CGCTSA/DPDC/SENACON à Representada, com os seguintes questionamentos:
a) *Esclareça como ocorria a aprovação do consumidor acerca da contratação de seguro nos contratos de consórcio;* b) *Explique se o consumidor possuía a opção de não contratar o seguro no caso de aquisição de cota de consórcio. Caso afirmativo, informe como isso seria possível. Caso negativo, esclareça se persistiria obrigação ao consumidor de contratar outro seguro de vida;* c) *Informe quais eram os tipos de seguro contratados pelos consumidores que adquiriam cotas de consórcio;* d) *Informe o período em que houve a previsão contratual referente à contratação do seguro de vida nos consórcios, por meio de planilha com dados relacionados (i) ao valor do seguro e (ii) à quantidade de consumidores cobrados;* e) *Apresente cópia de modelos de contratos de consórcio de automóveis padrões utilizados pela Representada;* f) *Apresente informações constantes na base do SAC da empresa sobre a contratação de seguros de vida, prestamista ou de quebra de garantia em caso de aquisição de cotas de consórcio, nos últimos cinco anos.*
7. Em resposta, a Representada reiterou os esclarecimentos iniciais e não apresentou informações adicionais, além dos documentos solicitados pela Notificação. Por tal razão, em 30 de março de 2017, o DPDC enviou a Notificação Nº 26/2017/CCT/CGCTSA/DPDC/SENACON, a fim de reiterar os questionamentos da notificação anterior.
8. Em nova resposta, a Representada alegou que *"no relatório SINDEC teriam sido identificadas 33 (trinta e três) reclamações de consumidores envolvendo a Caixa Consórcios. Entretanto, analisando cada uma das reclamações, resta evidente que apenas 13 (treze) reclamações, de fato, referem-se ao produto consórcios"*. Sustentou que a pesquisa SINDEC não resultou em *"nenhuma"* reclamação de consumidores *"sobre suposta venda casada de seguro de adesão aos*

planos de consórcio dessa administradora". Quanto aos quesitos apresentados, alegou que o seguro prestamista seria facultativo e somente cobrado a partir da segunda parcela. No entanto, afirmou que *"a aprovação do consumidor se dava com a adesão ao grupo"*. Argumentou que o Quadro-Resumo do Contrato de Participação em Grupos de Consórcios possui campo específico indicando os valores cobrados no seguro prestamista. Esclareceu que o seguro prestamista é uma modalidade de Seguro de Vida, segundo a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e apresentou a documentação requerida.

É o relatório.

II. Fundamentação

9. A Constituição Federal considera a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio balizador das atividades econômicas (art. 5º, XXXII, e 170, CF). Desse modo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prezou pela dignidade dos consumidores, bem como pela proteção dos interesses econômicos, pela transparência e harmonia nas relações de consumo.
10. Dessa forma, estabeleceu o CDC os direitos básicos dos consumidores e princípios norteadores das relações de consumo, como a vulnerabilidade, a boa-fé, a confiança e a transparência, com o escopo de assegurar a harmonização dos interesses das partes e equilíbrio no mercado de consumo (art. 4º, *caput*, I e III, CDC). Os princípios jurídicos do CDC servem para dar segurança aos contratantes e indicar os parâmetros para a interpretação de práticas abusivas.
11. Com base em tais princípios e regras, todo consumidor possui o direito à obtenção de informação adequada e clara sobre os serviços e os produtos, com especificações corretas de suas características, composição e preço. Ademais, o CDC estabelece a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, incisos III e IV).
12. Sendo assim, o CDC proíbe a venda casada, nos termos do inciso I do artigo 39 do CDC: *"É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I – condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos"*.
13. Percebe-se que o CDC é claro quanto à vedação de condicionar a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço a outro. Não há dúvidas quanto à proibição de venda casada. Nesse sentido, Grinover leciona sobre a venda casada, nos termos do inciso I do artigo 39 do CDC:

"Na primeira delas [das práticas abusivas], o fornecedor nega-se a fornecer o produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também um outro produto ou serviço. É a chamada venda casada. Só que, agora, a figura não está limitada apenas à compra e venda, valendo também para outros tipos de negócios jurídicos, de vez que o texto fala em 'fornecimento', expressão muito mais ampla".
14. No caso em tela, existem indícios de que existia a obrigatoriedade da contratação de seguros de

vida, prestamista ou de quebra de garantia na aquisição de cotas de consórcio, conforme as cláusulas gerais nº 7, 45 e 45.2 do Contrato de Adesão de Automóveis. Segundo alegações da Representada, o objetivo era prezar pelo interesse do grupo sobre os interesses individuais dos consorciados.

15. Portanto, nota-se que existem indícios de infração ao disposto nos artigos 4º, *caput*, I e III; 6º, incisos III e IV; e 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

III. Conclusão

16. Diante dos indícios de infração aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por suposta violação aos artigos 4º, *caput*, I e III; 6º, incisos III e IV; e 39, inciso I, a Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA) sugere a instauração do processo administrativo, no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em face da **Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios**, notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, consoante o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como no art. 42 do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto n. 9.150/2017, advertindo-se de que o não cumprimento do solicitado implicará as consequências legais pertinentes.
17. Por oportuno, sugere-se o encaminhamento dos competentes ofícios circulares aos dirigentes dos Procons estaduais e municipais das capitais, bem como às Promotorias e entidades civis de defesa do consumidor, dando-lhes ciência da instauração do processo administrativo no âmbito deste Departamento.

À consideração superior.

JACQUELINE SALMEN RAFFOUL COSTA

Chefe da Divisão de Sanções Administrativas

LOUISE GABRIELLE ESTEVES SOARES DE MELO

Chefe de Divisão de Investigação

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, com sugestão de instauração de processo administrativo.

GABRIEL REIS CARVALHO

Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Louise Gabrielle Esteves Soares de Melo, Chefe de Divisão de Investigação**, em 25/10/2017, às 18:47, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL REIS CARVALHO, Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas - Substituto(a)**, em 25/10/2017, às 18:47, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **4878580** e o código CRC **900D5046**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Referência: Processo nº 08012.002115/2016-87

SEI nº 4878580

Criado por [josiane.camara](#), versão 20 por [louise.melo](#) em 25/10/2017 18:37:29.